Concurso Publico nº 25-2022

Aquisição de conjuntos de reagentes para determinações em amostras biológicas e ambientais, para utilização nos laboratórios do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

José António dos Santos Domingos
Assinado de forma digital por José António dos Santos Domingos
Dados: 2022.10.26 17:52:43 +01'00'

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal aquisição de **17 (dezassete)** lotes de conjuntos de reagentes para determinações em amostras biológicas e ambientais para utilização nos laboratórios do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. O presente procedimento insere-se no CPV 33696500-0 Reagentes de laboratório, nos termos do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
    a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos entidade adjudicatárias, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
    b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
    c) O presente Caderno de Encargos;
    d) A proposta adjudicada;
    e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é **69 025,00 €** (sessenta e nove mil e vinte e cinco euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P. se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o INSA, I.P. fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até **16 de dezembro de 2022.**

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais da entidade adjudicatária

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
b) Obrigação de garantia dos bens;
c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. A entidade adjudicatária obriga-se a entregar à entidade adjudicante pública os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. A entidade adjudicatária é responsável perante Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª
Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P., situadas no Porto, Aguas Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da Nota de Encomenda pelo serviço requisitante do INSA, I.P.
3. O contraente público reserva-se ao direito de fasear as notas de encomenda de acordo com suas as necessidades.
4. Caso o adjudicatário não cumpra de forma exata e pontual as obrigações contratuais, por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificá-lo-á para o cumprimento da prestação, fixando um prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Cláusula 8.ª
Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pública, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P pode:
   a) Receber o bem;
   b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;
   c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade adjudicatária fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade adjudicatária.
5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização.

6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando a entidade adjudicatária obrigada à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
8. Durante a fase de realização de testes, a entidade adjudicatária deve prestar ao INSA, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve disso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.
2. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pela entidade adjudicatária, no prazo respetivo, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo a entidade adjudicatária responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respetiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.
2. Com a aceitação do bem a que se refere o numero anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre a entidade adjudicatária.

3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª
Garantia técnica

1 - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do Contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2 - Em caso de anomalia detetada no objeto de fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Cláusula 12.ª
Garantia de continuidade de fabrico

O cocontratante deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todos os bens objeto do presente procedimento, durante a vigência do contrato.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 13.ª
Objeto do dever de sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª

Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou um gestor do contrato, que oportunamente será comunicado ao co-contratante, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II
Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao entidade adjudicatária público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.

3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a entidade adjudicatária obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;

d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8ª, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o INSA, IP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.
5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da entidade adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita da entidade adjudicatária de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à entidade adjudicatária e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela entidade adjudicatária, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Caução

Cláusula 22.ª

Execução da caução

1.Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 500.000,00€.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.
3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.
4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V
Resolução de litígios

Cláusula 23.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 24.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P. venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pela entidade adjudicatária e a cessão da posição contratual do adjudicatário carece sempre de autorização do INSA, IP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende:
a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao adjudicatário, nos termos do Programa do Concurso; e
b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao adjudicatário, nos termos do Programa do Concurso.
c) Para efeitos da autorização do INSA, IP, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.
d) O INSA, IP deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 15 (quinze dias) a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Cláusula 26.ª

Cessão da posição contratual por incumprimento do co-contratante

1. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo INSA, I.P., pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o INSA, I.P., interpelará, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorrerá nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 27.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.ª

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo Responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 29.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base dos bens assim como as quantidades, encontram-se descritos na tabela anexa, devendo o adjudicatário responder a todos os produtos, sob pena de exclusão.
2. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P. Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em http://www.insa.pt em "*Contactos*".
3. O adjudicatário deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
4. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, o adjudicatário deverá ter em consideração o seguinte:

   4.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.

   4.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do adjudicatário, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.

   4.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso o júri concluirá pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de não apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
5. "O total INSA, I.P. número", refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de "Apresentação Embalagens" irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P..
6. A coluna abaixo indicada – "apresentação de embalagens" – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo o adjudicatário apresentar proposta com apresentação comercial desde que:
   a) A apresentação comercial dos bens ou material, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos no ponto 2 deste anexo técnico;
   b) As quantidades totais propostas pelos concorrentes sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo técnico, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA,I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.
7. Por "parâmetro base", nos termos da lei, entende-se as caraterísticas técnicas descritas na tabela abaixo que deve ser cumprida pelo adjudicatário, sob pena de exclusão da proposta.
8. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
9. O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela entidade adjudicante, sendo excluídas todas as propostas que ultrapassarem o preço base.
10. O adjudicatário deverá entregar os reagentes constantes da tabela infra com um prazo de **validade mínimo de 6 meses a contar da data de entrega.**

Anexo técnico

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
1.1	7160020141	CR p/ determinação de LVV Hemorphin 7	ELISA kit para amostras de soro e de tecido humano.	Reacção	96 reações		1	1			900,00 €
2.1	7160020111	CR p/ determinação de Anatoxina-a por ELISA	Kit ELISA com anticorpos primários específicos para Anatoxina-a e Homoanatoxina-a, com reactividade cruzada superior a 95%, LD igual ou inferior a 0,1 ppb, incluindo 1 controlo e 6 padrões de 0,00 a 5 ppb	Teste	96 testes	Não aplicável	3	3			12 800,00 €
2.2	7160020002	CR ELISA p/ detecção e quantificação de microcistinas em água doce.	c/ anticorpos primários específicos p/ o epitopo ADDA, c/ reactividade cruzada superior a 80%, c/ as principais variantes de microcistinas - MC-LR, MC-YR, MC-RR, MC-LF, MC-LW e variantes desmetiladas de MC-LR e de MC-RR, limite de detecção =/< 0,10ppb, incluindo 1 controlo e 6 padrões de 0,00 a 5,00ppb	Teste	96 testes	Não aplicável	14	14			
3.1	7160020113	CR p/análise automatizada de fragmentos (até 6000bp) para bibliotecas de NGS	Para utilização em equipamento automatizado tipo Fragment Analyzer.	Reacção	500 reacções		4	4			6 000,00 €
4.1	7160020028	Tiras reactivas para determinações rápidas na urina	Determinações rápidas de sangue, urobilinogénio, bilirrubina, proteína, nitrito, cetona, ácido ascórbico, glicose e PH na urina	Tira	100 tiras	Não aplicável	4		4		100,00 €

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
5.1	7160030080	CR p/ deteção por ARMS 33 mutações q/ ocorrem + frequentemente no gene CFTR	CR p/ deteção simultânea, p/ amplificação específica de alelo usando ARMS fluorescente, das 33 mutações que ocorrem + frequentemente no gene CFTR em populações europeias e correspondentes alelos normais, para além das repetições TG e de timidinas que ocorrem no intrão 8.	Teste	48 testes		2	2			5 100,00 €
6.1	7160040083	CR para purificação de produtos da PCR pré-sequenciação paralela massiva	Purificação de produtos p/ remoção de dímeros de iniciadores da reação de polimerização sem centrifugação ou filtração, tipo Agencourt AMPure XP	Mililitro (mL)	60 mL	Não	10	10			12 600,00 €
6.2	7160040068	Para purificação de produtos da PCR pré-sequenciação paralela massiva	Purificação de produtos p/ remoção de dímeros de iniciadores da reação de polimerização sem centrifugação ou filtração, tipo Agencourt AMPure XP	Mililitro (mL)	5 mL	Não	5	3	2		

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
7.1	7160040033	CR p/ purificação de fragmentos amplificados, tipo illustra™ ExoProStar™ 1-STEP Kit	Método rápido, num único passo, realizado no termociclador e utilizando as enzimas Exonuclease I e Fosfatase Alcalina, para purificação de fragmentos amplificados para sequenciação.	Reacção	2000 reacções	Não aplicável	6	6			15 600,00 €
7.2	7160040031	CR p/ purificação de fragmentos amplificados, tipo illustra™ ExoStar - 1 Step	Método rápido, num único passo, realizado no termociclador e utilizando as enzimas Exonuclease I e Fosfatase Alcalina, para purificação de fragmentos amplificados para sequenciação.	Reacção	500 reacções	Não aplicável	1	1			
7.3	7160040032	CR p/ purificação de fragmentos amplificados, tipo illustra™ ExoStar - 1 Step	Método rápido, num único passo, realizado no termociclador e utilizando as enzimas Exonuclease I e Fosfatase Alcalina, para purificação de fragmentos amplificados para sequenciação.	Reacção	5000 reacções	Não aplicável	1		1		
7.4	7160040111	Colunas de purificação de amostras de proteínas,100ul(8-80uG)	Para rápida dessalinização ou remoção de reagentes para a purificação de peptídeos, proteínas, açúcares ou DNA e para uso posterior em LC/MS.	Unidade	96 U		6	6			
7.5	7160040021	CR p/ extracção e purificação de RNA, tipo NucleoSpin RNA II	Inclui tampões de lise celular, lavagem (2), e dessalinização da membrana de sílica. Água livre de Rnases, Dnase e respectivo tampão, colunas de purificação de RNA e colunas de filtração que reduzem a viscosidade e filtram o lisado. Tubos colectores de 1,5 e 2 mL	Reacção	250 reacções	Não aplicável	4	4			
7.6	7160040094	CR p/ extracção e purificação de RNA, tipo NucleoSpin RNA II	Inclui tampões de lise celular, lavagem (2), e dessalinização da membrana de sílica. Água livre de Rnases, Dnase e respectivo tampão, colunas de purificação de RNA e colunas de filtração que reduzem a viscosidade e filtram o lisado. Tubos colectores de 1,5 e 2 mL	Reacção	50 reacções	Não aplicável	2	2			

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
8.1	7160020138	Teste fotométrico p/ fenóis LCK gama de trabalho 0,05 - 5,0 mg/L	Método da 4-nitroanilina. Teste em cuvete da Hach Lange (LCK) compatível com espetrofotómetro Vis DR 2800	Teste	24 testes	Não aplicável	2	2			450,00 €
8.2	7160020033	Teste fotométrico p/ detergentes aniónicos LCK - gama trabalho 0,05 a 2,0 mg/L	Teste em cuvete da Lange (LCK) - método MBA	Teste	24 testes	Não aplicável	1	1			
9.1	7040070019	Meio Vectashield para montagem de lâminas com fluorescência	Meio de montagem de lâminas. Previne a perda de fluorescência dos fluorocromos	Mililitro (mL)	10 mL	Não aplicável	2	2			700,00 €
10.1	7160020135	Pastilha de glicina para determinação do dióxido de cloro pelo método do DPD	Compatível com pastilha de DPD nº 1 utilizado na determinação do cloro em fotometros modelos MD100 e MD200 da marca Lovibond	Pastilha	250 pastilhas	Não aplicável	1		1		900,00 €
10.2	7160020093	CR p/ det. de alumínio na gama 0-0,25 mg/L tipo Vario Aluminium Lovibond Set	Compatível com equipamento Lovibond - PC Multidirect e reactor Hach refª DRD 200	Unidade	100 U		1		1		
10.3	7160020095	CR p/ det. de Fosfato gama 1-80 mg/L tipo ortho combipack Nº1 e Nº 2 HR	Compatível com equipamento Lovibond - PC Multidirect e reactor Hach refª DRD 200	Unidade	100 U		1		1		
10.4	7160020098	CR p/ determinação de Azoto total, gama 0,5-25 mg/L, tipo Nitrogen Total LR Vario Tube Test Reagent Set	Compatível com equipamento Lovibond - PC Multidirect e reactor Hach refª DRD 200	Unidade	50 U		1		1		
10.5	7160020099	CR p/ determinação de AzotoTotal, gama 5 - 150 mg/l N , tipo Nitrogen Total HR Vario Tube Test Reagent Set	Compatível com equipamento Lovibond - PC Multidirect e reactor Hach refª DRD 200	Unidade	50 U		1		1		
10.6	7160020100	CR - tubos teste p/ det. Tensiactivos aniónicos gama 0,05-2 mg/L, tipo Lovibond® Tintometer® Tenside (Anionic)Tube Test	Compatível com equipamento Lovibond - PC Multidirect e reactor Hach refª DRD 200	Unidade	25 U		1		1		

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
11.1	7160020027	Tiras reactivas para determinação semiquantitativa de iões sulfito na urina		Teste	100 testes	Não aplicável	2		2		2 620,00 €
11.2	7160040051	CR p/extracção de DNA de plantas e fungos	O Kit deve conter proteinase K, e a extração baseada numa única coluna. Deve ser adequado para extração de DNA de fungos a partir de cultura de leveduras, tecidos, sangue total, e não ser dependente de processo de disrupção celular mecânica, tipo High Pure PCR Template Preparation Kit.	Reacção	100 reacções	Não	3	3			
11.3	7040060010	Mistura p/ amplificar frag c/ elevado conteúdo GC, tipo GC-Rich PCR System	CR p/ amplificar fragmentos com elevado conteúdo GC e sequências repetitivas, incluindo expansão de tripletos, equivalente ao GC-Rich PCR System - Roche	Unidade	100 U	Não aplicável	1	1			
11.4	7040060050	Sistema enzimático para amplificação por PCR de fragmentos longos (5-20Kb)		Unidade	720 U	Não aplicável	2	2			

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA Euros	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
12.1	7040090020	Sonda FISH LSI ATM (11q22.3)		Teste	10 testes	Não aplicável	1	1			
12.2	7040090031	Sonda FISH ON MYCN (2p24)/LAF (2q11)	Sonda de FISH para o gene MYCN e o gene LAF localizados no braço curto e braço longo do cromossoma 2 respectivamente. Obrigatória no estudo de Neuroblastomas	Teste	10 testes		1	1			
12.3	7040090063	Sonda FISH pintura cromossómica cromossoma 7 marcação verde	Conjunto de sondas de FISH de sequencia única que cobrem todo o cromossoma 7 com marcação verde com biotina	Teste	5 testes		1	1			1 980,00 €
12.4	7040090064	Sonda FISH pintura cromossómica cromossoma 8 marcação verde	Conjunto de sondas de FISH de sequencia única que cobrem todo o cromossoma 8 com marcação verde com biotina	Teste	5 testes		1	1			
12.5	7040090067	Sonda FISH pintura cromossómica cromossoma 17 marcação verde	Conjunto de sondas de FISH de sequencia única que cobrem todo o cromossoma 17 com marcação verde com biotina	Teste	5 testes		1	1			
13.1	7160040102	CR p/ extracção e purificação por coluna de DNA plasmídico	Extracção e purificação de DNA plasmídico a partir de culturas de bactérias até 5 ml, utilizando procedimento de spin-columns com membrana de silicagel. Inclui tubos colectores de 2 mL RNase para adicionar à solução de ressuspensão do pellet de bactérias	Unidade	50 U		2	2			500,00 €
13.2	7160010019	CR p/ mutagénese com células competentes NZYStar	as células compentente NZYStar são as únicas que funcionam no nosso procedimento experimental, para mutações pontuais e pequenas inserções/ deleções	Unidade	10 Unidades		2	2			

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
14.1	7160050033	CR p/ deteção de libertação de LDH CytoTox-ONE HomogeneousMembraneIntegrityAssay	Kit para detecção da libertação de LDH das células quando a membrana está danificada	Unidade	1 U		1	1			1 800,00 €
14.2	7040080018	Taq DNA polimerase com tampão com corantes azul e amarelo e MgCl2 separado		Unidade	500 U	Recomendável	10	10			
15.1	7160040121	CR p/ extração purificação de ADN microbiano	CR p/ extração purificação de ADN microbiano apartir do solo tipo DNeasy PowerSoil Pro Kit	Unidade	50 U		1	1			2 200,00 €
15.2	7160040072	CR p/extracção/purificação RNA viral c/colunas de silica	P/ isolamento de RNA viral proveniente de amostras de fluidos biológicos s/células. Isolamento rápido c/ obtenção de RNA pronto a usar. Extracção n/ orgânica ou p/ pp alcoolica. Eluição c/ água ou tampão. Compatível c/ utilização no QIAcube.	Reacção	50 reacções		4	4			
15.3	7040020004	Dnase I, (liofilizada) livre de Rnase	CR específico para digestão de DNA durante a extracção de RNA realizada em spin-columns. Tem de conter DNase I (livre de Rnases) liofilizada e tampão para reconstituir Dnase I e água livre de RNases.	Reacção	50 reacções	Recomendável	1	1			

Lote	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Marcação CE	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
16.1	7160020131	Conjunto de calibradores para instalação no equipamento TripleTOF 5600, Sciex		Unidade	6 unidades		1	1			620,00 €
16.2	7160020132	Beta-galactosidase digerida para uso no equipamento TripleTOF 5600, Sciex.		Unidade	1 unidade		2	2			
17.1	7120010005	CR p/ extração automática de DNA a partir de sangue	Conjunto de reagentes, material e acessórios para extração automática de DNA a partir de sangue. Com colocação de equipamento automático segundo especificações constantes do CE. Metodologia utilizando tecnologia com partículas de vidro magnéticas	Teste	192 testes	Não aplicável	3	3			4 155,00 €